



EM 10 / 12 / 13
Florhli

Câmara Municipal de Marechal Floriano Estado do Espírito Santo



PARECER FAVORÁVEL EM CONJUNTO Nº. 126/2013
COMISSÕES: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1812
Em 10 / 12 / 2013

GB
ENCARREGADO

Em análise ao **PROJETO DE LEI Nº. 197/2013** de autoria da Mesa Diretora que
“AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO
PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES”.

É o relatório: A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa da Mesa
diretora, sob a forma de projeto de lei, lido e despachado a estas comissões em data de
05.11.2013 para análise e emissão de parecer.

VOTO DOS RELATORES EM: 06.12.2013

Juc
Juarez Jose Xavier
Relator

Alcino
Alcino Olegário Diniz Neto
Relator

É o parecer: O Projeto em apreço atende o regimento constitucional, não apresentando
nenhum óbice de natureza legal, possuindo dotação orçamentária suficiente para arcar
com os gastos de caráter pessoal dentro do orçamento vigente do Poder Legislativo.
Diante do exposto, após analisar a matéria, exaramos PARECER FAVORÁVEL, e assim
recomendamos aos demais pares.

Sala das Comissões, 06 de dezembro de 2013.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINANCIÁRIA
“PELAS CONCLUSÕES DA RELATORIA” EM 10 / 12 / 13

Florhli
José Rodolfo Krohling
Presidente

ABRÃO
Abrão Levi Kiffer
Secretário

APROVADO

EM 10 / 12 / 13

CEZAR
Cezar Tadeu Ronchi Junior
Presidente

DARIO
Dario Alfredo Braun
Secretário

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°. 197/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N°. 197/2013, QUE “AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONCEDER ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES..”
PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicitou-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONCEDER ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES**”.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30 da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e

Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal, além de atender aos princípios constitucionais da dignidade do trabalhador e forma de remuneração do servidor público.

O presente projeto de lei dispor sobre a remuneração de seus servidores, conforme prevê o artigo 19, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano, como pode ser observado abaixo:

Art. 19 - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - dar Posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, conhecer a sua renúncia e afasta-los, provisória ou definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

II - eleger a Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regime Interno;

III - elaborar o seu Regime Interno;

IV - fixar os subsídios da Prefeita, do Vice - Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários municipais observando-se os limites constitucionais;

V - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção dos cargos e função de serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A matéria aqui veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a

Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

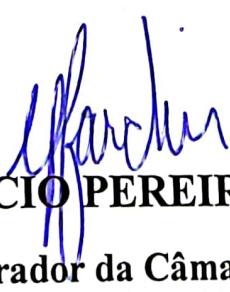
Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade, na forma dos artigos 23, 30, inciso I e 3º da Constituição Federal, da matéria veiculada neste Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONCEDER ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES**”, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 28 de novembro de 2013.



MARCIO PEREIRA FARDIN

Procurador da Câmara Municipal

de Marechal Floriano/ES

OAB/ES – 11.836

*Parecer jurídico da
Comissão.*

PARECER JURÍDICO

PRO. MENSAGEM N°. 207/2013

*ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE "CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL*

- DOS FATOS -

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito *Antônio Lidiney Gobbi* que *"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRÍCOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Do ponto de vista jurídico, levando por base os princípios norteadores da Administração Pública, mormente a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano/ES, trata-se de uma matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Nesta trilha, nos termos do art. 48, inciso IV da Lei Orgânica, verificamos nitidamente tratar-se de matéria que dispõe sobre organização administrativa, cuja iniciativa é oriunda do Executivo, vejamos:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;*
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;*

III - organização administrativa, matéria tributaria, serviços públicos e de pessoal da administração;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;
V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Nos termos do que expõe o Prefeito em sua justificativa, o projeto ora apresentado foi elaborado observando os anseios e necessidades dos cidadãos florianenses e atendendo aos princípios legais e constitucionais e não implica em aumento de gastos para o município.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, opino favoravelmente a aprovação do projeto de lei, haja vista que nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade se apresenta, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 26 de novembro de 2013.



MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 210/2013

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE “CRIA A GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS.”
PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

- DOS FATOS -

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito *Antônio Lidiney Gobbi* que “*CRIA A GRATIFICAÇÃO DE ATENDIMENTO MÉDICO E DÁ NOVAS PROVIDÊNCIAS.*”

Importante relacionarmos o corpo de artigos e a matéria tratada de forma explícita, vejamos:

PROJETO DE LEI N°. 210/2013

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS LIMITROFES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPIRÍTO SANTO, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica criada a Gratificação de Atendimento Médico - GAM, destinada a gratificar em 10% (dez por cento) o valor do vencimento do plantão médico, proporcional à carga horária, conforme disposto na Lei Municipal nº 1.341, de 01 de outubro de 2013.

Parágrafo único — O direito à Gratificação de que trata o “caput” deste artigo será regulamentada pela Secretaria Municipal de Saúde que definirá os seus critérios através de ato próprio homologado pelo Prefeito Municipal, com indicação dos dias de feriados, santificados de guarda, natal, ano novo, carnaval e outras datas que não haja expediente.

Art. 2º - Ficam criados no Plano de Careira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Marechal Floriano — ES, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, Lei Municipal nº 566, de 07 de novembro de 2005, 02 (dois) cargos efetivos de médico

Pediatria Ambulatorial com vencimento de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) por dia de serviço de 8 (oito) horas.

Art. 3º. Compete ao médico pediatra, atender consultas agendadas, realizar procedimentos ambulatoriais especializados, testes de triagens neonatais (teste do coraçãozinho e, teste do olhinho), cálculos e acompanhamentos nutricionais, prestar socorro pediátrico em casos excepcionais e outras ações próprias da categoria, que venham a ser necessárias ao exercício de sua função.

Art. 4º — Até o preenchimento dos cargos a que se refere o art2º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por necessidade de excepcional interesse público, para desempenhar as tarefas necessárias a realização de serviços essenciais do Município de Marechal Floriano — ES, desde que preencham as qualificações para o exercício da função.

§1º. As contratações regulamentadas nesta Lei obedecerão aos critérios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§2º. As contratações previstas nesta Lei serão feitas através de contrato administrativo de prestação de serviço, por tempo determinado, sendo este prazo de até 24 meses, a partir da publicação desta Lei, e rescindindo a qualquer tempo por interesse da administração.

Art. 5º. O pessoal contratado nos termos desta Lei Complementar não poderá:

— Ser colocado em desvio de função;

II — Ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição.

Art. 6º. É vedada a contratação de candidato que possua vínculo de trabalho com a administração pública estadual - direta e indireta, da União, dos Estados e dos Municípios ressalvada as acumulações permitidas constitucionalmente.

Parágrafo único — Será considerada falta grave, passível de rescisão imediata do contrato, a omissão do contrato sobre acúmulo de cargo, ficando o infrator sujeito a devolução dos valores recebidos por força do contrato, a título de remuneração salarial, aos cofres públicos.

Art. 7º. Os contratados estarão submetidos ao regime jurídico estatutário no que se referem aos deveres, proibições e responsabilidades dos servidores públicos municipais.

Art. 8º. O contrato firmado, de acordo com os termos desta Lei, extinguir-se-á sem direito a indenização;

I — pelo término do prazo contratual;

II — por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III — por convênio da administração;

Art. 9º O contratado em caráter temporário fará jus ainda:

I — ao 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviços prestados nesta condição;

II — à indenização de férias proporcionalmente ao tempo de serviço prestado;

III — ao adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;

IV — ao adicional noturno;

V — ao adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço.

Art. 10. Os contratados, na forma desta lei, serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social, conforme §. 13 do artigo 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 11. Fica estabelecido o período de 02 (dois) anos como período de transição para realização de concurso público objetivando o provimento do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Marechal Floriano — ES.

Art. 12. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Saúde regulamentará a execução desta Lei no que se fizer necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Do ponto de vista jurídico, levando por base os princípios norteadores da Administração Pública, mormente a Lei Orgânica do Município de Marechal Floriano/ES, trata-se de uma matéria de iniciativa do Poder Executivo.

Nesta trilha, nos termos do art. 48, inciso I da Lei Orgânica, verificamos nitidamente tratar-se de matéria que dispõe sobre organização administrativa, cuja iniciativa é oriunda do Executivo, vejamos:

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional;

III - organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

No entanto as leis do Município de Marechal Floriano não podem tratar de forma diferente os servidores que exercem a mesma atividade, sob pena de ferir a isonomia constitucional.



Dessa feita, caso o Poder Executivo Municipal queira criar uma nova carreira médico pediatra ao Plano de Carreira previsto na lei nº 566/2005, deve fazê-lo através de lei que prescreve a criação da respectiva carreira/classe e o níveis correspondentes como previsto para os demais servidores vinculados a referida lei.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino no sentido de que a matéria tratada neste projeto de lei deve ser adequada, a fim de que seja criada a nova carreira de médico pediatra à lei nº 566/2005, através de lei que prescreva a criação da respectiva carreira/classe e o níveis correspondentes como previsto para os demais servidores vinculados a referida lei, devendo tal projeto de lei ser aprovado, todavia com a adequação do artigo 2º para aí sim estar apto a ser votado por esta Casa de Leis, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 26 de novembro de 2013.



MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836

PARECER JURÍDICO

Comissão de Finanças e
desenvolvimento deve parecer
verbal em 26/11/2013

PROJETO DE LEI N° 211/2013

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CESTAS DE NATAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- DOS FATOS -

Trata-se de projeto de lei de autoria do Prefeito *Antônio Lidiney Gobbi* que *“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER CESTAS DE NATAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*.

O projeto de lei foi submetido a esta procuradoria para elaboração de parecer prévio antes de ser posto a votação nesta Casa de Leis.

- DO DIREITO -

Cabe ressaltar, primeiramente, a competência dos municípios para legislar sobre matéria de interesse local (Art. 30, CF), o que abrange a política salarial de seus servidores, resta verificar se foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à ‘concessão de vantagem para servidor público’ (Art. 169, CF), quais sejam:

1. *prévia dotação orçamentária para atender à projeção da despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes;*
2. *autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.*



Por fim, resta ainda a limitação imposta ao total da despesa com o pessoal, qual seja, o dispêndio máximo de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da respectivas receitas correntes (Art. 38, ADCT).

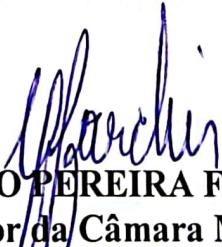
Nos termos do que expõe o Prefeito em sua justificativa, o projeto ora apresentado foi elaborado observando os anseios e necessidades dos cidadãos florianenses e atendendo aos princípios legais e constitucionais e não implica em aumento de gastos para o município.

- DA CONCLUSÃO -

Ante o exposto, esta procuradoria entende que é legal esta distribuição de cestas de natal após atendimento de todas as premissas acima elencadas, sempre calcadas no Planejamento Integrado – elevado ao status de Princípio Constitucional – e, também, sem olvidar do novo paradigma da boa responsabilidade fiscal, não obstante os ilustres Parlamentares entenderem de forma contrária, amparados pela prerrogativa constitucional do livre convencimento político.

SMJ, este é o parecer!

Marechal Floriano/ES, 26 de novembro de 2013.



MARCIO PEREIRA FARDIN
Procurador da Câmara Municipal
de Marechal Floriano/ES
OAB/ES – 11.836